



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
Comissão Permanente de Licitações

De: Pregoeira

Assunto: RESPOSTA AS RAZÕES E CONTRARRAZÕES IMPETRADA PELA EMPRESA SANIGRAN LTDA – CNPJ: 15.153.524/0001-90, E CONTRARRAZÕES IMPETRADA PELA EMPRESA RIVIERA RIO – MULTISERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 43.094.407/0001-38.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 7971/2022

PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 023/2023

OBJETO: Registro de Preços para a Contratação de Empresa para aquisição de forma parcelada de produtos para manutenção de piscinas em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, conforme condições, quantidades e exigências mínimas estabelecidas no Termo de Referência Anexo I deste Edital.

I – Relatório:

Apresenta-se na forma de **RECURSO** por e-mail dia 05/07/2023 e **CONTRARRAZÕES** por e-mail dia 10/07/2023, vinculado ao Pregão Presencial supra mencionado, os mesmos foram recebidos tempestivamente.

Aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às 09:00 (nove horas e zero) , no CEID – Centro de Educação de Interatividade Educacional, localizado na Rua: Coronel Moreira da Silva nº 232, Centro – Mangaratiba, reuniram-se a Pregoeira Elen Garcia Machado e sua Equipe de Apoio, composta por: Mariana de Vasconcellos Pontes Alves – Pregoeira Substituto e Luciano Messias dos Santos – Membro, designados conforme Portaria N° 3330 de 25 de novembro de 2021 e suas complementares, para os procedimentos inerentes a Sessão do Pregão em epígrafe que tem por finalidade :Registro de Preços para a Contratação de Empresa para aquisição de forma parcelada de produtos para manutenção de piscinas em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, conforme condições, quantidades e exigências mínimas estabelecidas no Termo de Referência Anexo I deste Edital. A Pregoeira deu início à Sessão esclarecendo aos presentes que 02 (duas) empresas compareceram para participar do Certame.

Declarada aberta a sessão, a pregoeira procedeu ao credenciamento do(s) representante(s) interessado(s), visando a verificação e comprovação da existência dos respectivos poderes para formulação de lances e prática dos demais atos de atribuição do licitante. Em seguida, o pregoeiro recebeu o(s) envelope(s) de proposta(s) e documentos de habilitação da(s) empresa(s) participante(s). Foram CREDENCIADA a empresa: - RIVIERA RIO- MULTISERVIÇOS EIRELI- CNPJ: 43.094.407/0001-38; Não foi CREDENCIADA a empresa SANIGRAN LTDA- CNPJ: 15.153.524/0001-90, pois apresentou o item 6.2 do Edital incompleto. Em seguida, após abertura dos Envelopes A de Propostas de Preços, a empresa SANIGRAN LTA- CNPJ: 15.153.524/0001-90 foi considerada DESCLASSIFICADA para a fase de lances pois não apresentou os itens 8.1.8, 8.1.9 e 8.1.11 do Edital e os itens 02,03 e 13 na proposta de preços estão acima do valor estimado do Edital.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
Comissão Permanente de Licitações

Insurgem em suas RAZÕES, a empresa: **SANIGRAN LTDA – CNPJ: 15.153.524/0001-90**, que Não foi CREDENCIADA pois apresentou o item 6.2 do Edital incompleto. Em seguida, após a abertura dos Envelopes A de Propostas de Preços, a empresa foi considerada desclassificada para a fase de lances pois não apresentou os itens 8.1.8, 8.1.9 e 8.1.11 do Edital e os itens 02, 03 e 13 na proposta de preços estão acima do valor estimado do Edital. 6.2. Apresentar declaração em papel timbrado, de pleno atendimento aos requisitos de habilitação de acordo com o modelo estabelecido no Anexo IV, que deverá ser entregue fora do envelope de proposta de preços. Declarar, em documento apartado, que não tem a intenção de infringir o Art 80 da Lei 13105/2015 - Código de Processo Civil. Atestar a regularidade da empresa e quadro societário, em especial ao impedimento daquelas em contratar com o Poder Público perante o cadastro Nacional de empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), apresentando a Certidão Negativa Correccional expedida pela CGU, em atendimento ao disposto na Portaria CGU Nº 516 de 15 de março de 2010.

É o relatório. Sucinto.

II – Preliminarmente:

Preliminarmente, o RECURSO deve ser recebida e apreciada, pois o prazo legal para interposição dos mesmos foi respeitado conforme item 13.1 do Edital.

II – Mérito:

Após análise do RECURSO impetrado pela empresa **SANIGRAN LTDA – CNPJ: 15.153.524/0001-90** e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que tecemos a seguir:

Com base, legal no EDITAL a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, cumpre salientar que o **Edital é soberano**, conforme consta no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. "

A empresa ora mencionada, teve condições para apreciar o Edital e se fosse conveniente a mesma poderia ter IMPUGNADO o edital no momento oportuno.

Passamos para outro ponto:

Quando fala-se em "valor máximo", refere-se a um preço-teto máximo que a Administração usa como critério de aceitabilidade de propostas, funcionando como vetor de desclassificação de propostas.

O valor máximo está previsto nos seguintes dispositivos:

- Art. 40, X, Lei 8666 ("permitida a fixação de preços máximos"). O que não pode existir é a fixação de preço mínimo, consoante o mesmo dispositivo.
- Art. 48, II, lei 8666: "Art. 48. Serão desclassificadas: (...)II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido (...)

Uma vez incluído no edital o valor máximo que a Administração se dispõe a pagar, qualquer proposta que possua valor acima deste estipulado, deve ser desclassificada. Nas modalidades clássicas de licitação está desclassificação é automática (ou seja: abertas as propostas e verificadas propostas acima do valor máximo estabelecido, serão desclassificadas imediatamente).



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
Comissão Permanente de Licitações

A fixação de um valor ou preço máximo no edital é “permitida”, ou mais corretamente, autorizada. Não é obrigatória, nem proibida.

Alerte-se o recorrente que: apesar de facultativo, uma vez fixado no edital o valor máximo, torna-se critério vetor de desclassificação de proposta, com base no art. 48, II, L.8666 supramencionado:

Estabelecido, no edital, o preço máximo, resultarão na desclassificação das propostas comerciais que o ultrapassarem, critério estritamente objetivo que facilitará a tarefa julgadora da Comissão, desde que conciliável com as características do objeto em licitação e que haja sido possível apurar-se o preço de mercado com segurança.

Importante notar que o valor máximo, sendo discricionário, poderá coincidir com o valor estimado pelo órgão.

Passamos para outro ponto:

A Pregoeira e sua Equipe de Apoio, concederam vistas imediatas ao processo licitatório a todos os Licitantes presentes, para que se por ventura surgissem algumas dúvidas no CREDENCIAMENTO, PROPOSTAS DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, das empresas estas poderiam manifestar a intenção de interpor Recurso administrativo de próprio punho.

Equivoca-se a Recorrente em suas alegações, e a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, entendem que os questionamentos ora apresentados, pela empresa **SANIGRAN LTDA – CNPJ: 15.153.524/0001-90**, **NÃO** merecem ser acolhido. Isto posto, entendo, S.M.J., que a ilustre Pregoeira **NÃO** cometeu equívoco algum em **DESCCLASSIFICA-LA** no momento oportuno.

Cabe ressaltar ainda que os “Documentos” exigidos no Edital até a fase onde a empresa ora citada estava participando: CREDENCIAMENTO e PROPOSTAS DE PREÇOS foram analisados por esta Equipe e que nunca houve a intenção de afrontar o que preconiza o estatuto licitatório e o cumprimento ao Princípio da Legalidade. E não houve nada que possa macular esta Comissão.

Alerte-se o recorrente que norteia - se o processo licitatório também pelo princípio da Boa - Fé. O presente recurso se opõe a questões claras e explícitas, o que se deduz da simples leitura dos documentos juntados.

Não se vislumbram motivos concretos para a interposição do Recurso ora em exame, salvo postergar o andamento do feito. A não observância do Princípio da Boa - Fé, tem como um dos seus impactos a ocorrência de danos de natureza indenizável a Administração Pública, cujas atividades venham a ser prejudicadas por medidas sem fundamento e com objetivo indeterminados, como se infere o presente caso.

O objeto da presente licitação é de interesse público, de interesse da Sociedade Mangaratibense e a postergação do processo por recurso que se mostra sem fundamento têm como único efeito causar prejuízo as ações do Poder Público em prol da Cidade, em favor dos Municípios.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
Comissão Permanente de Licitações

IV – Decisão:

Diante do exposto, **NÃO** merece ser acolhido, nem prosperar os argumentos posto pela licitante em seu **RECURSO**. Ela esclarece ainda que nunca houve a intenção de afrontar o que preconiza o estatuto licitatório e o cumprimento ao Princípio da Legalidade.

Desta forma mantenho a empresa **RIVIERA RIO – MULTISERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 43.094.407/0001-38, HABILITADA.**

Informo que o pp se encontra a disposição das empresas e de qualquer interessado para sanar quaisquer dúvidas.

Mangaratiba, 10 de julho de 2023.

Elen Garcia Machado
Pregoeira
Port. 3330/2021.